

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2016.

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

Autores: Deputados Vicente Candido, Afonso Florence, Daniel Almeida, Leonardo Picciani, Andre Moura, Wilson Filho e Rogério Rosso.

Relator: Deputado ANGELIM

I - RELATÓRIO

Após deferimento do Requerimento nº 5.127/2016 e consequente redistribuição da matéria, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 4.847/2016 que pretende definir regras para que a União institua parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

Estabelece o projeto que os órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais poderão aderir à referida parceria público-privada, durante sua vigência, mediante anuência do órgão instituidor. Competem ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal os atos relativos à cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em

relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

Além disso, o projeto autoriza a União a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas, ao qual serão alocados recursos específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes e provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e de instituições estrangeiras.

O projeto ainda determina que pertencerão ao Município os direitos sobre as informações, inclusive sons e imagens produzidos em seus limites geográficos e no âmbito da parceria público-privada contratada por órgãos ou entidades direta ou indiretamente vinculados à sua estrutura administrativa.

Em cumprimento à alínea “a” do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Em seguida o projeto deverá ter o mérito analisado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em seguida terá constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões em regime ordinário.

No prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto, de autoria dos nobres Pares Vicente Candido, Afonso Florence, Daniel Almeida, Leonardo Picciani, Andre Moura, Wilson Filho e Rogério Rosso, pretende autorizar a instituição de PPP (Parceria Público-Privada) visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na

transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

A iniciativa é oportuna pois define regras claras para a instituição e adesão a PPPs e tem o condão de fomentar o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis em segurança pública e modernização das cidades, dois temas de extrema relevância.

Ao disciplinar a adesão dos órgãos e entidades estaduais, distritais ou municipais às PPPs instituídas pela União, o projeto oferece regras que aumentam a transparência e a segurança dos gestores na edição desses atos. A criação do Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas proposta pelo projeto, por sua vez, será importante para garantir a viabilidade da execução dos projetos.

Entretanto, o texto proposto direciona a aplicação das tecnologias desenvolvidas para a transformação das áreas urbanas em “cidades inteligentes” sem, contudo, definir esse conceito ou delimitar critérios que considerem aspectos do desenvolvimento urbano para o estabelecimento das parcerias na construção dessas tecnologias.

O conceito de “Cidades Inteligentes”, cuja popularidade vem aumentando nos últimos anos, diz respeito essencialmente a eficiência e otimização de recursos por meio da integração de serviços, geralmente baseando-se em tecnologia. Cidades inteligentes são, por definição, sustentáveis, conectadas, inovadoras e promovem coesão social. Para tanto, elas precisam combinar gestão inteligente, infraestrutura integrada de TIC (Tecnologia da informação e comunicação) e participação ativa da população. A tecnologia deve *empoderar* o cidadão e se adaptar às suas necessidades, jamais o contrário.

No entanto, sabemos que o incremento tecnológico em cada serviço urbano separadamente, embora seja interessante, pois tende a aprimorá-lo, não é suficiente para criar uma cidade inteligente. O caminho passa, na verdade, pela integração desses serviços, criando um grande organismo vivo e interconectado, que coopera e se retroalimenta. Nesse

sentido, as soluções devem fomentar o processo de auto-organização da sociedade.

Não podemos negar que o avanço tecnológico experimentado pela humanidade nas últimas décadas, especialmente o aprimoramento das comunicações, afeta as cidades de maneira determinante. A implementação de cidades inteligentes, mais do que uma alternativa, apresenta-se como tendência natural, à medida que os artefatos tecnológicos vão sendo incorporados ao dia a dia das cidades. Desse modo, cabe ao Poder Público definir diretrizes e conduzir esse processo, de modo a torná-lo inclusivo, sustentável e benéfico para o cidadão.

Assim, no que cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano analisar, identificamos que o texto proposto não trata dessas questões mencionadas, razão pela qual oferecemos o substitutivo anexo, contemplando os aspectos apresentados inicialmente pelos autores e estabelecendo princípios e diretrizes relacionadas ao desenvolvimento urbano a serem seguidos pelos projetos tecnológicos desenvolvidos no âmbito das parcerias propostas.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 4.847/2016 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado ANGELIM
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2016

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, consideram-se cidades inteligentes os Municípios, as aglomerações urbanas ou as regiões metropolitanas instituídas pelos Estados que adotem políticas visando à integração de serviços urbanos, de modo a promover a coesão social, o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, de forma sustentável do ponto de vista ambiental e econômico.

Art. 2º A União poderá instituir, em seu âmbito, parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

§ 1º É facultada ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal a adesão à parceria público-privada de que trata este artigo, durante sua vigência, mediante anuência do órgão instituidor.

§ 2º O órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, quando desejar aderir à parceria público-privada instituída pela União, deverá consultar o órgão instituidor para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 3º Após a autorização do órgão instituidor, o órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal poderá efetivar a aquisição ou contratação.

§ 4º Competem ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal os atos relativos à cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

§ 5º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a parcerias público-privadas instituídas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 3º Fica a União autorizada a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas ao qual serão alocados recursos específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes, e provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de instituições estrangeiras.

Art. 4º Poderá ser estabelecida margem de preferência, nos instrumentos convocatórios das licitações para contratação da parceria público-privada de que trata esta Lei, para os parceiros privados que desenvolvam novas tecnologias ou que utilizem equipamentos nacionais em sua produção.

Art. 5º Os projetos desenvolvidos no âmbito da parceria de que trata o art. 2º deverão estar fundamentados nos seguintes princípios:

I – integração de serviços urbanos;

II – garantia da privacidade nas ações e dispositivos de monitoramento e coleta de dados;

III – uso de tecnologias abertas e de baixo custo;

IV – incentivo à cooperação e a participação dos cidadãos na geração de informações.

Art. 6º Os projetos desenvolvidos no âmbito da parceria de que trata o art. 2º deverão ser orientados pelas seguintes diretrizes:

I – integração de, pelo menos, dois serviços urbanos em uma mesma região;

II – compartilhamento de todas as informações coletadas entre órgãos, prestadores de serviço e comunidade;

III – utilização dos dados coletados para a individualização e personalização dos serviços urbanos, sempre que possível;

IV – integração com o plano diretor e demais planos municipais, garantindo o alinhamento do projeto com o planejamento local;

V – ofuscamento das imagens capturadas, de modo a preservar a identidade e a privacidade dos cidadãos;

VI – desenvolvimento de soluções replicáveis, sustentáveis do ponto de vista social e econômico e capazes de suportar aumento substancial de demanda sem ter seu desempenho comprometido;

VII – adoção de estruturas e soluções tolerantes a falhas de *hardware* e *software* e adaptáveis a mudança, visando facilitar atualizações tecnológicas e mudanças de comportamento e de necessidades da população;

VIII – acesso gratuito a todos os dados capturados pelos equipamentos de monitoramento, com alternativa de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IX – posicionamento de câmeras de modo a serem usadas tanto para segurança quanto para monitoramento de tráfego;

X – ampla e frequente divulgação do andamento dos projetos.

§ 1º O acesso às imagens originais de que trata o inciso IV deste artigo pode ser concedido mediante ordem judicial que especifique o dia, intervalo de horário e equipamento usado na captura das imagens.

Art. 7º O desenvolvimento dos projetos no âmbito da parceria de que trata o art. 2º somente poderão ser iniciados após ouvida a população da localidade onde se pretende aplicar as soluções desenvolvidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado ANGELIM
Relator